

Reclamação trabalhista de Ana Carolina Romano  
Castelo Branco X CREA/RO, julgada  
procedente pelo tribunal Superior do  
trabalho

A C Ó R D ã O

2ª Turma

GMRLP/sh/11b/ial

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONSELHO REGIONAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do artigo 896, §6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000. Agravo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-19-65.2012.5.14.0003**, em que é Agravante **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RO** e Agravada **ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO**.

Agrava do r. despacho de seq. 1, pág. 207/211, originário do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, sustentando, em suas razões de agravo de seq. 1, págs. 217/233, que o seu recurso merecia seguimento. Agravo processado nos autos principais. Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão à pág. 241 do seq. 1. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer exarado às págs. 01/02 do seq. 3, oficiou pelo conhecimento e provimento do agravo e do recurso de revista.

É o relatório.

**V O T O**

Conheço do agravo de instrumento, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, há de se afastar a alegação de que "caso prevaleça a tese esboçada no r. despacho denegatório, haverá violação ao artigo 5º, inciso LV da CF, por negação de instância e cerceio de defesa" (seq. 1, pág. 231). É que o juízo de admissibilidade a quo, embora precário, tem por competência funcional o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, extrínsecos e intrínsecos, como ocorreu no presente caso.

Insurge-se o agravante, em suas razões recursais, contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sustentando que logrou demonstrar violação de lei

federal e de preceito constitucional, bem como divergência jurisprudencial. Em suas razões de recurso de revista, alegou que, embora os servidores dos conselhos fiscalizadores da profissão sejam celetistas, nada impede os conselhos de instituírem nos seus quadros cargos comissionados para preenchimento de vagas de confiança do presidente em exercício. Afirmou que "foi compelido pelo Ministério Público do Trabalho, por meio de um Termo de Ajuste de Conduta, a realizar concurso público e demitir todos os servidores admitidos sem concurso, exceto os ocupantes de Cargo Comissionado. É do conhecimento de todos que a contratação de empresa para seleção de pessoa, por meio de concurso público, é muito dispendiosa, razão pela qual não pode a justiça agora simplesmente dizer que os Conselhos de Classe não possuem Cargo de Confiança, segundo permissivo constitucional, e que sequer precisam contratar por meio de concurso, sob pena instaurar grave insegurança jurídica" (seq. 1, pág. 147). Sustentou a natureza de entidade de direito público do CREA/RO. Asseverou que o ocupante de cargo em comissão, mesmo contratado pelo regime da CLT, não tem direito ao FGTS e aviso-prévio indenizado, por se tratar de contratação precária, sem nenhuma garantia, sendo de livre nomeação e exoneração. Arguiu que o CREA/RO possui Plano de Cargos e Salários que "prevê a estrutura dos cargos de livre nomeação e exoneração, que jamais foi questionado inclusive pelo Ministério Público do Trabalho" (seq. 1, pág. 163). Apontou violação aos artigos 37, II, §2º, e 39, caput, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula/TST nº 390, item I. Transcreveu arestos.

O Tribunal Regional, ao analisar o tema, deixou consignado, *in verbis*:

## "2.2 Mérito

### 2.2.1 Do aviso prévio indenizado e do acréscimo pecuniário de 40% sobre o FGTS pela dispensa imotivada.

Ingressou a reclamante, ora recorrente, com reclamação trabalhista contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE RONDÔNIA - CREA/RO, afirmando ter sido contratada em 19/07/2011 para ocupar o cargo em comissão de assessora jurídica, com salário mensal de R\$2.000,00, tendo sido imotivadamente dispensada em 02/01/2012, sem aviso prévio. Aduziu ter recebido a importância de R\$2.411,96 a título de verbas rescisórias, não tendo sido contemplados o acréscimo pecuniário de 40% sobre o FGTS e o aviso prévio indenizado. Requereu, assim, o pagamento do aviso prévio indenizado, com reflexos sobre férias proporcionais acrescidas de 1/3 e trezeno salário proporcional, além do acréscimo fundiário e das multas estabelecidas nos arts. 467 e 477 da CLT. Atribuiu à causa o valor líquido de R\$6.178,15.

O reclamado, em contestação, sustentou, em síntese, que a reclamante não teria direito às verbas postuladas por manter com o CREA relação de trabalho

precária, nos termos da parte final do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, que excepcionou a regra do concurso público aos cargos em comissão. Assim, sendo o cargo ocupado pela reclamante de livre exoneração, estaria a reclamada a salvo da observância de conceder aviso prévio, assim como de depositar o acréscimo pecuniário de 40% sobre o FGTS. Opôs-se, ainda, às multas dos artigos 467 e 477 da CLT, sob o argumento de terem sido as verbas rescisórias adimplidas a tempo e modo e em sua integralidade.

O Juízo de origem acolheu a tese defensiva, julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados pela reclamante, por entender que, de fato, a reclamada estaria livre da concessão do aviso prévio e da multa rescisória, por ser a obreira detentora de cargo em comissão, de livre nomeação e demissão.

Vale transcrever os seguintes excertos da r. sentença.

Das análise das provas e da legislação pertinente, concluiu-se que: i) a reclamada goza das prerrogativas típicas dos entes públicos por integrar a Administração Pública (CF, art. 37), tendo a reclamante sido investida em cargo comissionado de assessoria que encontra respaldo nos seus incisos II e V do art. 37 e no art. 62 da Lei 8112/90; ii) a contratação da autora fora anotada em sua CTPS que indicou vantagens conforme legislação trabalhista efetuando mês a mês os depósitos do FGTS, recolhendo os descontos previdenciários;iii) a dispensa provocada pela reclamada por interesse do ente público tratou-se de exoneração com respaldo na lei 8.112/90 em seu art. 3º. - que estabelece que o servidor público ocupará cargo em 'caráter efetivo' (concurado e com estabilidade) ou em comissão (sem qualquer garantia) - tendo constado do TRCT dispensa sem justa causa pelo fato da sua contratação não ter sido mediante concurso e sim celetista; iv) a diferença de tratamento, quando da rescisão contratual da reclamante com o do empregado público celetista dá-se quanto a natureza e tipo do cargo ocupado, sendo ela contratada para ocupar cargo em comissão de assessoria (de confiança) e o outro para ocupar cargo efetivo, mediante concurso; v) a livre nomeação e exoneração do servidor ocupante de cargo em comissão decorre da vontade da Administração (condição unilateral exclusivamente), pelo que a demissão chamada 'ad nutum' dispensa qualquer motivação ou aviso prévio; vi) o direito ao aviso prévio não consta do rol de direitos trabalhistas do artigo 7º devidos ao servidor ocupante de cargo público (CF, art. 39 parágrafo 3º)

Isto posto, e considerando que a jurisprudência majoritária do C. TST é no sentido de que, independentemente de haver registro na CTPS de servidor ocupante de cargo em comissão, não há que se falar em proteção contra a sua dispensa imotivada e respectivas indenizações, pois se trata de contratação à título precário (e não efetivo), julgo improcedente a indenização do aviso prévio e sua projeção nas verbas rescisórias, assim como o pedido de multa de 40% do FGTS, eis que incompatível com o que estabelece o artigo 37 e demais preceitos correlatos referidos. (fls. 39/40)

Inconformada com o desfecho dado à sua demanda, interpõe a reclamante recurso ordinário, pretendendo a reforma integral da r. sentença, com a condenação do reclamado ao pagamento das verbas arroladas na inicial, inclusive com aplicação das multas dos artigos 467 e 477, § 8º da CLT, amparando-se na tese de que não era servidora pública, não sendo, pois, regida pela Lei n. 8.112/90, pelo que devem ser aplicadas à relação empregatícia mantida com o CREA as disposições celetárias pertinentes.

Com razão a reclamante/recorrente.

Pelo que observo da r. sentença, o Juízo de piso, data vênua, fez uma grande confusão entre os regimes celetista e estatutário, ao considerar a reclamante como sendo regida pela Lei n. 8.112/90, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos federais.

Outrossim, verifico grande equívoco do Juízo ao conferir ao CREA/RO o mesmo tratamento das Entidades integrantes da Administração Pública Indireta.

Ora, é por demais sabido que os Conselhos de fiscalização de profissões não possuem natureza de Entidade Pública, em que pese serem considerados autarquias de natureza especial, porquanto não há ingerência da Administração Pública, sendo certo, ainda, que não se subordinam a nenhum Ministério. O simples fato de exercer atividade de inegável interesse público (fiscalização profissional) não torna o Conselho de classe Entidade integrante da Administração Pública Indireta.

O principal fundamento a derrubar a tese empreendida pela reclamada e acolhida pelo Juízo de primeiro grau reside no preceito contido no art. 58, § 3º, da Lei n. 9.649/98 (que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências), que vaticina, 'in verbis':

**Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADIN n. 1.717-6)**

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais. (Vide ADIN n. 1.717-6)

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. (Vide ADIN n. 1.717-6)

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta. (grifei)

É importante ressaltar que, não obstante o 'caput' do artigo citado e os §§ 1º e 2º terem sido suspensos por decisão liminar proferida pelo STF na Adin n. 1.717-6, não é crível concluir que os Conselhos de Classe passaram a integrar a Administração Pública, mesmo porque o § 3º do aludido dispositivo - que veda a transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública - continua em pleno vigor, o que reforça o entendimento de que os empregados dos Conselhos não são considerados servidores públicos.

Em abono a essa tese, disserta Alice Monteiro de Barros, "in" Curso de Direito do Trabalho, 7ª ed., 2011, LTr, p. 795:

Aliás, mesmo antes da vigência dessa norma já predominava o entendimento segundo o qual os conselhos regionais são entidades criadas para fiscalizar profissões

regulamentadas, e, portanto, não integram a Administração Pública. Isso por força do Decreto-Lei n. 968, de 1969, que dispunha expressamente, em seu art. 1º, que essas entidades, embora desempenhem serviços tipicamente direcionados ao interesse público, não estão disciplinadas pelas normas legais atinentes à Administração Pública. A previsão contida nesse dispositivo justificase pelo fato de os conselhos regionais estarem desvinculados do poder público, pois possuem renda própria e prestam contas apenas a seus associados.

Nesse contexto, torna-se irrelevante a discussão travada acerca da constitucionalidade da Lei n. 9.649, de 1998, tendo em vista que mesmo antes de sua edição inexistia fundamento que amparasse a pretensão alusiva à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT.

De qualquer sorte, é de se acentuar que o Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a vigência do art. 58, 'caput' e parágrafos dessa lei (n. 9.649, de 1998), à exceção do § 3º. Esse único dispositivo, cuja vigência se mantém incólume, prevê que 'os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta'.

A jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho também se posiciona no sentido de não conferir aos empregados dos Conselhos de Classe a condição de servidores públicas, como se constata do seguinte julgado da SBDI-1 (Órgão responsável pela uniformização do entendimento das Turmas do TST), que, a título de ilustração, trago à colação, 'in verbis':

**EMBARGOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PIAUÍ - NATUREZA JURÍDICA - REGIME JURÍDICO DOS EMPREGADOS - CONCURSO PÚBLICO - INAPLICABILIDADE DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUTARQUIA 'SUI GENERIS' QUE NÃO INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - NÃO INTERFERÊNCIA DO PODER PÚBLICO - DIREITO FUNDAMENTAL AO LIVRE EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES.** Os conselhos federais e regionais de fiscalização do exercício profissional, por não serem considerados autarquia em sentido estrito e deterem autonomia administrativa e financeira, não integram a Administração Pública direta e indireta e, por conseguinte, não se submetem ao mandamento constitucional inserto no art. 37, II. A pretendida aplicação da exigência de concurso público prevista no inciso II do art. 37 da Magna Carta aos conselhos profissionais atrita com a vontade e a inteligência da Constituição Federal, que, no inciso XIII do art. 5º, elegeu como direito fundamental o livre exercício das profissões e não resiste à interpretação sistemática com diversos preceitos constitucionais que regulam a criação de cargos, empregos e funções públicas. Ocorre que os diferentes quadros de pessoal dos conselhos profissionais não estão organizados em cargos, empregos ou funções públicas, inexistindo legislação nesse sentido. Afasta-se, assim, também sob esse prisma, a necessidade de aprovação em concurso público para ingresso nestas entidades autárquicas 'sui generis', natureza jurídica definida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 1.717, pois a dicção do inciso II do art. 37 da Magna Carta é clara no sentido de que tal exigência se dá para - a investidura em cargo ou emprego público -, o que não é o caso. Por conseguinte, para o ingresso nos quadros do conselho profissional não é obrigatória a submissão a concurso público. Precedentes. (E-RR - 1151/2006-001-22-00.5; SBDI- 1; Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga; data de julgamento: 22/09/2011; data de

publicação no DEJT: 14/10/2011).

Peço vênia para transcrever trechos do voto condutor do acórdão, da lavra do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 'ipsis litteris':

Discute-se, nos autos, se o Conselho Regional de Odontologia do Piauí, ao contratar seus empregados, está submetido à regra constitucional do art. 37, inciso II, que exige a realização de concurso público, tendo em vista a sua natureza de entidade autárquica.

Com efeito, a Lei nº 4.324/64 instituiu o Conselho Federal de Odontologia e, em cada estado, o Conselho Regional da localidade. No art. 2º da referida lei, ficou definida a sua personalidade jurídica de direito público como autarquia, com autonomia administrativa e financeira, 'in verbis':

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia ora instituídos constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, e têm por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

Por sua vez, o art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98 estabeleceu a aplicação da legislação trabalhista aos empregados dos conselhos profissionais, nestes termos:

3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

Ocorre que a citada lei foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade, ADI nº 1.717-6/DF, na qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 58, 'caput', e § 1º, § 2º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e § 8º, da referida norma.

Ficou definido pelo Supremo Tribunal Federal ser descabida a delegação, a entidades privadas, de atividades típicas de Estado, que abrangem os poderes de polícia, de tributar e de punir no que concerne ao exercício de atividades profissionais. Também ficou assentado que os conselhos profissionais ostentam a natureza jurídica de autarquia 'sui generis' e, como tal, devem prestar contas ao Tribunal de Contas específico.

Contudo, o § 3º do art. 58, transcrito acima, não foi considerado em desconformidade com a Constituição Federal e permaneceu incólume, ante a redação do art. 37 da Carta Magna conferida pela Emenda Constitucional nº 19.

Logo, percebe-se que a Suprema Corte não tratou expressamente da necessidade de prévia aprovação em concurso público para o ingresso nos quadros dos conselhos profissionais, mas reputou constitucional o art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98.

O posicionamento adotado pela Suprema Corte na referida ADI nº 1.717-6/DF, ao revogar os inúmeros dispositivos da Lei nº 9.649/98, acima arrolados, que tratavam dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, também demonstra a recepção pela ordem constitucional do Decreto-Lei nº 968/69, que, em seu art. 1º,

TRT

afasta, expressamente, a aplicação das normas sobre pessoal, relativas à administração interna das autarquias, conforme se infere dos seus termos:

Art. 1º - As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter-geral, relativas à administração interna das autarquias federais.

Por meio do prisma acima exposto, não há espaço para aplicação da regra constante no inciso II do art. 37 da Magna Carta aos conselhos profissionais, não obstante sua natureza autárquica 'sui generis'.

Como se observa, a toda prova, o Conselho representante de atividade profissional regulamentada, tal qual o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, por possuir autonomia administrativa e financeira, não está vinculado ao Poder Público, pelo que não pode ser considerado como integrante da Administração Pública. Logo, seus empregados, a par de não se submeterem à exigência constitucional do concurso público para admissão, não possuem a condição de servidores públicos, sendo-lhes inaplicáveis as disposições constitucionais e infraconstitucionais que regem essa modalidade de vínculo. Em sendo assim, salta aos olhos que a reclamante não se submete à parte final do inciso II do art. 37 da CR/88, tampouco às disposições da Lei n. 8.112/90, de modo que a regra que permite a dissolução do contrato imotivadamente (demissão 'ad nutum') não lhe é aplicável.

Ademais, a circunstância de ter sido a reclamante contratada sob as vestes dos preceitos celetistas, inclusive com os depósitos mensais do FGTS, por certo, indica, claramente, que o reclamado tinha ciência e consciência de que àquela se aplicava todo o regramento da legislação protetiva obreira, sendo-lhe devida todas as verbas trabalhistas.

Cumpra acrescentar que, a impropriedade jurídica do termo utilizado na CTPS da obreira no tocante à função contratada, como se fosse 'cargo comissionado', em nada altera a natureza do seu contrato de trabalho, assim como dos direitos da reclamante às verbas trabalhistas decorrentes da dispensa sem justa causa, sobretudo pelo fato de inexistir na legislação protetiva obreira dispositivo que obste o pagamento de todas as verbas trabalhistas ao empregado que se ativou em função comissionada, o que significa dizer que todas as verbas típicas da rescisão são devidas a este tipo de empregado.

Assim, assentada a conclusão de que a relação que vinculou as partes era tipicamente empregatícia, não sendo aplicada à reclamante as normas que regem os servidores públicos, é indene de dúvida o direito da obreira às verbas próprias da dispensa injusta, dentre as quais o aviso prévio indenizado, com os pertinentes reflexos, e ao acréscimo pecuniário de 40% sobre o FGTS, na medida em que a dispensa foi imotivada, fato esse incontroverso.

Outrossim, tendo em vista que não havia dúvida razoável acerca das verbas postuladas, porquanto a contratação da reclamante se deu sob o regime celetista, o que implica em dizer que todas as verbas típicas desta modalidade de contrato de trabalho lhe eram aplicadas, é devida a multa do art. 467 da CLT, sendo inservível o argumento de que a contestação da reclamada tornou tais verbas controversas, mesmo porque a controvérsia instaurada nos autos é eminentemente

jurídica, como assinalou o próprio julgador de origem.

Nessa mesma senda, procede a multa do art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que as verbas decorrentes da dispensa sem justa causa não foram pagas em sua integralidade, já que inadimplidos o aviso prévio indenizado e o acréscimo pecuniário de 40% sobre o FGTS, circunstância que acarreta o desrespeito ao prazo estipulado na alínea 'b' do § 6º do art. 477 da CLT.

Destarte, dou provimento ao recurso ordinário, para, reformando integralmente a r. sentença, julgar procedentes os pedidos de aviso prévio indenizado, com repercussão sobre férias proporcionais acrescida de 1/3, trezeno salário proporcional e FGTS (depósito); acréscimo pecuniário de 40% sobre o FGTS; e multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, perfazendo o total líquido de R\$6.178,15, tudo nos termos e limites da exordial.

Como consectário do reconhecimento do direito ao aviso prévio e a sua consequente projeção no contrato de trabalho, julgo procedente o pedido de retificação da CTPS, para constar como data de saída 1º/02/2012.

À condenação deverão ser aplicados juros e correção monetária, na forma da lei." (seq. 1, págs. 123/131)

Primeiramente, cabe referir, que a admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Assim, inviável a alegação de divergência jurisprudencial.

Destarte, não prospera a alegação de violação direta e literal dos artigos 37, II e § 2º, e 39, caput, da Constituição Federal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. É que o CREA/RO assume as características de autarquia federal de natureza corporativa, uma vez que sua criação decorreu da descentralização do poder, com a transferência de titularidade e execução de serviço público específico (fiscalização de categoria profissional). No mesmo sentido, é o art. 80 da Lei nº 5.194/66, segundo o qual "Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, inciso V, alínea a da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica".

Todavia, os conselhos regionais são dotados de recursos próprios e exercem suas atividades detendo ampla autonomia financeira e administrativa. Assim sendo, fundado é o reconhecimento de que a pessoa jurídica criada (conselho regional) é uma entidade paraestatal atípica, por se tratar de órgão dotado de recursos próprios.



Assim, o CREA não se enquadra nos moldes do artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, em relação à Ordem dos Advogados do Brasil, a saber:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos 'servidores' da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como 'autarquias especiais' para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas 'agências'. 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido" (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Eros Grau, D.J. de 29/9/2006).

E nem se invoque a decisão proferida na ADI 1717, publicada no DJU de 28/3/2003, sob argumento de que restou sem efeito a norma que dispunha que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidos

em caráter privado, por delegação do poder público. É que tal ação, ao declarar a inconstitucionalidade do *caput* e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, teve por objetivo vedar o poder de polícia, de tributar e de punir a uma entidade privada. Não tratou da questão relativa à necessidade de concurso público para ingressar nos quadros dessas autarquias corporativas.

Também nessa linha já decidiu esta Segunda Turma, em voto de minha lavra, proferido nos processos nºs TST-AIRR-110841-68.2006.5.02.0035, publicado no DEJT de 16/11/2012, TST-RR- 143400-54.2009.5.03.0097, publicado no DEJT 18/11/2011 e o TST-AIRR-81540-43.2007.5.20.0002, publicado no DJ de 28/05/2010.

Cito, ainda, os seguintes precedentes desta Corte:

"ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ENTE PARAESTATAL. ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. Os conselhos federais e regionais de fiscalização profissional não são autarquias em sentido estrito e os seus servidores, mesmo admitidos por concurso público, não gozam da estabilidade própria dos servidores públicos, prevista no art. 41 da Constituição Federal, sendo possível, portanto, a dispensa sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 73640-19.2008.5.03.0108, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Publicação: DEJT 05/08/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LIBERAL. NÃO INCIDÊNCIA DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CF. Embora intitulados impropriamente como entidades autárquicas, os Conselhos Regionais, destinados à fiscalização das atividades dos profissionais a eles vinculados, não se inserem no âmbito da Administração Pública direta ou indireta, assim como não são reais autarquias em sentido estrito. Trata-se de entes paraestatais, com economia, estrutura e gestão próprias inclusive excluídos do controle institucional/político/administrativo do Estado - com situação especial em relação aos empregados por eles contratados, os quais não são alcançados pelas normas que disciplinam as relações dos servidores públicos típicos. Agravo de instrumento desprovido (AIRR-AIRR-263440-02-2001-5-07-0011, Ministro Relator Maurício Godinho Delgado, publicado no DJ 05/03/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPEDIÇÃO IMOTIVADA. EMPREGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37 E 41, § 1º, I, II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 333. NÃO PROVIMENTO. 1. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte e no sentido de que os Conselhos Regionais, destinados à fiscalização das atividades dos profissionais a eles vinculados, não se inserem no âmbito da Administração Pública direta ou indireta, assim como não são autarquias em sentido estrito. Trata-se de entes paraestatais, cujos empregados não são alcançados pelas normas que disciplinam as relações dos servidores públicos. 2. Assim, o empregado do Conselho Regional de Contabilidade não possui estabilidade e não está inserido nas previsões contidas no artigo 41, § 1º, da Constituição Federal. Inteligência da Súmula n.º 333. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 5172/2003-035-12-40.3 Data de Julgamento: 18/11/2009, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 27/11/2009)

(...) CONSELHO PROFISSIONAL. ESTABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de que os Conselhos Regionais destinados à fiscalização dos profissionais a eles vinculados não se inserem no âmbito da Administração Pública direta ou indireta, embora intitulados como entidades autárquicas. São considerados entes paraestatais aqueles cujos empregados não são alcançados pela estabilidade dos servidores públicos prevista no art. 41 da Constituição Federal. (...) (Processo: RR - 2394/2001-009-07-40.3 Data de Julgamento: 11/11/2009, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 27/11/2009)

Pelo que, não se submetendo o CREA/RO ao disposto no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e tendo sido a autora dispensada sem justo motivo, faz jus às verbas rescisórias advindas da relação de trabalho.

Também, não prospera a alegação de contrariedade à Súmula nº 390, item I, desta Corte, porquanto inespecífica, eis que não parte das mesmas premissas fáticas abordadas pelo Tribunal Regional, no sentido de que "o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, por possuir autonomia administrativa e financeira, não está vinculado ao Poder Público, pelo que não pode ser considerado como integrante da Administração Pública. Logo, seus empregados, a par de não se submeterem à exigência constitucional do concurso público para admissão, não possuem a condição de servidores públicos, sendo-lhes inaplicáveis as disposições constitucionais e infraconstitucionais que regem essa modalidade de vínculo", pelo que, entendeu que a reclamante faz jus às verbas rescisórias devidas pela dispensa imotivada "dentre as quais o aviso prévio indenizado, com os pertinentes reflexos, e ao acréscimo pecuniário de 40% sobre o FGTS". Incidência da Súmula/TST nº 296, inciso I.

Do exposto, conheço do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.**

Brasília, 20 de março de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**Renato de Lacerda Paiva**

**Ministro Relator**

fls.

**PROCESSO N° TST-AIRR-19-65.2012.5.14.0003**

Firmado por assinatura digital em 22/03/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.